

SEMENTES DE INCLUSÃO: DIREITO DOS AUTISTAS

BATISTA, Aline Nikoly dos Santos¹

NOVO, Gabriela Xavier²

COSTA, Isabela Rochinski³

GHELLER, Maria Eduarda de Bem⁴

BOEIRA, Adriana⁵

SILVA, Marcella Cristina Brazão⁶

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal abordar o respaldo jurídico conferido às pessoas com deficiência, especialmente no contexto do autismo. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), marco normativo nº 13.146/2015, estabelece a promoção da acessibilidade como meio de assegurar condições de igualdade a esses indivíduos, com o objetivo de efetivar direitos no âmbito social e civil, posto que a dignidade é comprometida pela privação do acesso aos direitos fundamentais, a qual necessita de intervenção do Poder Judiciário. Portanto, neste resumo, o intento é ressaltar a obrigatoriedade imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito aos Direitos intrínsecos das pessoas com autismo, baseados pela Legislação. De modo a considerar a capacidade jurídica de cada indivíduo, bem como os benefícios disponíveis, para chegar ao desígnio citado, serão apresentadas fontes de pesquisas referentes a artigos, com o objetivo exploratório dos materiais bibliográficos, a fim de delinear o arcabouço jurídico que protege a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Autismo, Inclusão, Legislação Brasileira, Acessibilidade.

1 INTRODUÇÃO

A salvaguarda aos Direitos Fundamentais, de acordo com o Art. 23 da Constituição Federal, inciso II, revela-se como um pilar da ordem jurídica brasileira, que assegura os direitos das pessoas com deficiência. Por conseguinte, urge como um requisito indispensável para a concretização dos princípios previstos na Constituição Federal.

Sob esse viés, o Transtorno de Espectro Autista (TEA) interfere na vida social e cível de um indivíduo por ser uma deficiência de comunicação e interação social, além de apresentar variados níveis. Diante das necessidades dessas pessoas, verificam-se questionamentos acerca dos Direitos garantidos na Legislação Brasileira.

Nessa esteira, a Lei 12.764/12, intitulada como Lei Berenice Piana, concede uma

¹Estudante do Curso de Direito do Centro universitário FAG. E-mail: ansbatista@minha.fag.edu.br

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gxново@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ircosta@minha.fag.edu.br

⁴Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mebgheiler@minha.fag.edu.br

⁵Professora Orientadora de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: adrianasilva@fag.edu.br

⁶Professora Orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: marcella@fag.edu.br

proteção especial às pessoas com autismo, de acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, o qual estipula que os indivíduos no espectro autista necessitam de uma melhor qualidade de vida e inclusão, com todos os direitos e benefícios legais correspondentes.

À vista de tal situação, o intuito do presente trabalho é compreender a efetividade dos Direitos dos Autistas na sociedade contemporânea, assim como, enfatizar as Legislações que os amparam. Ademais, ressaltar acerca da inclusão social, bem como, promover a conscientização, o respeito à diversidade, fortalecer os mecanismos de apoio, viabilizar a inserção laboral e também incentivar a autonomia das pessoas com deficiência.

Neste segmento, a fim de alcançar sua finalidade, a pesquisa abordará acerca dos direitos assegurados às pessoas com autismo, conforme o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Posto isso, importa-se considerar os aspectos que afetam o cotidiano desses indivíduos na nação brasileira, com o intuito de demonstrar a eficácia necessária para que tais garantias sejam efetivas por intermédio de políticas públicas.

Além disso, o trabalho com o referido tema “Direitos dos Autistas” foi elaborado através de pesquisas bibliográficas, entendimento jurisprudencial, doutrinas e leis que regem a Constituição Brasileira. Sendo assim, possui como desígnio explorar as questões acerca do tema e apresentar a norma em vigor.

2 HISTORICIDADE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A história do autismo remonta a muitos séculos, mas o transtorno só foi oficialmente reconhecido e diagnosticado pela primeira vez no século XX. Durante esse período, vários pesquisadores começaram a estudar e descrever o autismo como uma condição distinta. O termo "autismo" foi criado pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler para descrever uma característica comum observada em pessoas com esquizofrenia. (Calvalcante; Araújo, 2023).

Em 1943, o psiquiatra americano Leo Kanner publicou o trabalho "Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo", no qual descreveu 11 crianças com características atípicas, incluindo dificuldades na interação social e comportamentos repetitivos. Kanner foi o primeiro a utilizar o termo "autismo" para se referir a essa condição. Ele observou e descreveu detalhadamente o comportamento dessas 11 crianças, a maioria das crianças inicialmente diagnosticadas com deficiência mental grave ou surdez, na verdade, demonstrou um transtorno subjacente que afetava sua capacidade de se conectar socialmente desde cedo. Elas exibiam comportamentos de isolamento, agindo como se as pessoas ao seu redor não estivessem presentes. Esses padrões de comportamento foram identificados como traços autistas, revelando uma dificuldade

fundamental em estabelecer conexões sociais e interações típicas desde o início da vida (Kanner, 1996).

Em 1944, Hans Asperger publicou o artigo "A psicopatia autista na infância", descrevendo um grupo de crianças com características semelhantes e cunhando a condição como "Síndrome de Asperger". Posteriormente, na década de 1960, novos estudos ampliaram o entendimento do autismo como uma condição mais abrangente, englobando uma variedade de sintomas e graus de gravidade. Na década de 1980, o autismo foi oficialmente reconhecido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III) da Associação Americana de Psiquiatria, proporcionando uma compreensão mais profunda do transtorno (Calvalcante; Araújo, 2023).

Atualmente, o autismo é amplamente reconhecido como um distúrbio do neuro desenvolvimento que afeta a interação social, comunicação e comportamento. A pesquisa continua a avançar, aumentando a conscientização e compreensão da sociedade sobre o transtorno, o que possibilita oferecer apoio adequado aos indivíduos com TEA para que possam viver em condições de igualdade.

3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O AUTISMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) agrega confusões do neurodesenvolvimento que são presentes e perceptíveis desde o nascimento. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5, pessoas com autismo apresentam como principal característica um déficit na interação social e comunicação social. Cada pessoa com autismo enfrenta essas dificuldades, porém, a intensidade varia individualmente, com o propósito de resultar em experiências únicas. Embora o termo "autismo infantil" ainda seja utilizado devido ao diagnóstico comum em crianças e bebês, os transtornos são de natureza permanente e persistem ao longo de toda a vida. Uma pessoa diagnosticada com nível 1 de autismo apresenta desafios leves, os quais podem não impedir a sua capacidade de estudar, trabalhar e se relacionar. Um indivíduo classificado com nível 2 de autismo requer um grau menor de autonomia e pode precisar de assistência para realizar atividades diárias, como tomar banho ou preparar refeições. Por outro lado, aquele com nível 3 de autismo enfrenta dificuldades significativas e muitas vezes necessita de apoio especializado ao longo da vida. Além disso, o diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) pode vir acompanhado de habilidades notáveis, como aptidão para aprendizado visual, atenção meticulosa aos detalhes e precisão, memória excepcional e foco intenso em uma área de interesse específica por longos

períodos. A ONU, através da Organização Mundial da Saúde (OMS), considera a estimativa de que aproximadamente 1% da população mundial esteja dentro do espectro do autismo, a maioria sem diagnóstico ainda (Paiva, 2023).

Ao adentrar em uma óptica normativa, no que se refere a políticas públicas de inclusão, a Lei Berenice Piana surgiu como um avanço para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. A legislação é uma homenagem à ativista Berenice Piana, mãe de três filhos, sendo o mais novo com autismo. Berenice é conhecida por sua luta pelos direitos das pessoas com autismo e suas famílias, além da fundação da primeira Clínica Escola do Autista do Brasil em Itaboraí (RJ). Quando essa lei entrou em vigor os portadores do Transtorno do Espectro Autista passaram a desfrutar dos mesmos direitos estabelecidos às outras pessoas deficientes, como apresentado no parágrafo 2º, artigo 1º da lei Berenice Piana, o qual estipula que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012). Este regulamento garante que aqueles no espectro e suas famílias possam acessar todos os serviços oferecidos pela Assistência Social em seu município, além de receberem educação com atendimento especializado garantido pelo Estado. Isso é significativo porque possibilitou a inclusão das pessoas com TEA nas leis específicas para pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), assim como nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Lei 6.949/2000).

Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, designa a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Essa legislação surge em resposta à dificuldade de identificar o autismo visualmente, o que frequentemente resulta em obstáculos para acessar atendimentos prioritários e serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionamento em vagas para pessoas com deficiência. A carteira é emitida gratuitamente por órgãos estaduais e municipais.

4 INCLUSÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A lei Berenice Piana representa um avanço notável para aqueles que vivenciam o Transtorno do Espectro Autista no contexto das políticas de inclusão pública. Com a promulgação desta lei, os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista agora têm direito aos mesmos benefícios concedidos a outras pessoas com deficiência, conforme indicado no parágrafo 2º, artigo 1º desta legislação, que afirma que "A pessoa diagnosticada com transtorno

do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (Brasil, 2012). Essa medida garante direitos essenciais para a vida desses indivíduo.

Assim os autistas passam a ser incluídos no âmbito delineado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que define pessoas com deficiência como aquelas que possuem limitações de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, juntamente com várias barreiras, podem dificultar sua participação plena e eficaz na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos (Junior, 2021).

No contexto escolar, é necessário desenvolver estratégias apropriadas e realizar adaptações curriculares para garantir a inclusão dos autistas. No artigo 2º, são estabelecidas diretrizes destinadas a orientar as escolas na implementação de uma inclusão de qualidade, incluindo:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; [...] VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País (Brasil, 2012).

Para garantir os direitos dos estudantes autistas a uma educação adequada e de qualidade, é imprescindível que haja uma constante formação e capacitação de cada profissional envolvido. Isso engloba considerar elementos como a colaboração contínua com as famílias durante o processo de integração na escola, o diálogo entre diferentes áreas de apoio ao autista para compartilhamento de informações, a elaboração de processos educacionais significativos, a mediação pedagógica na organização de atividades lúdicas e alimentares, o estabelecimento de critérios para avaliação pedagógica que valorizem cada avanço do aluno autista, e o acompanhamento do progresso educacional desse aluno, reconhecendo a importância vital do professor para o sucesso das práticas inclusivas, tanto pela sua relevância funcional quanto pelo seu impacto social (Vidal, 2021). Segundo Cunha (2013), é crucial valorizar, formar e capacitar os docentes.

A legislação determina que nenhum autista pode ser negado em sua matrícula por qualquer instituição de ensino, seja pública ou privada, devido à sua condição, exceto em situações de falta de vagas, tanto para autistas quanto para não autistas. Essa disposição legal

é crucial para alcançar o principal propósito da legislação: a inclusão. Para concretizar esse intento, as escolas devem cumprir certas obrigações. Conforme Schmidt (2013), promover a inclusão requer, acima de tudo, uma mudança de mentalidade e perspectiva em relação à deficiência.

4.1 DEVERES INSTITUCIONAIS

Segundo Schmidt (2013) promover a inclusão requer mudança de paradigmas e reformulação do sistema educacional para garantir acesso, atendimento adequado e permanência a todos os alunos, independentemente de suas diferenças e necessidades. Para tanto, Cunha (2013) ressalta a importância de profissionais capacitados para promover a inclusão efetiva de alunos autistas, enfatizando a necessidade de capacitação para uma educação adequada.

Além da obrigatoriedade de matricular alunos autistas, é essencial incluí-los no ambiente escolar. A adaptação do espaço físico, como a criação de salas de recursos, é fundamental para facilitar a socialização e o desenvolvimento de habilidades de comunicação. Sant’Ana et al (2015) argumentam que a inclusão escolar de autistas deve se basear em práticas pedagógicas centradas no dia a dia dos alunos, visando ao seu desenvolvimento como indivíduos. O direito a um acompanhante especializado é destacado como um avanço significativo, garantindo apoio às necessidades especiais dos autistas sem custo adicional para as famílias. O Atendimento Educacional Especializado, previsto na Lei nº 7.611/11, deve ser integrado à proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e atendendo às necessidades específicas dos alunos com deficiência, em consonância com outras políticas públicas. Junto com os direitos do autista à inclusão educacional, surge uma grande responsabilidade jurídica para os gestores escolares, conforme a Lei Berenice Piana. Esta lei prevê multas de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos para gestores que recusarem matrícula de alunos autistas (Guimarães, 2020).

Como consta no julgado nº 20228260577, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA RÉ NA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA – TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO – FIXAÇÃO MANTIDA EM R\$5.000,00 PARA CADA AUTOR – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não trazendo a ré fundamentos

Diálogos e Interfaces do Direito - ISSN 2596-190X

suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que a condenou a pagar aos autores indenização por dano moral em razão da recusa injustificada na realização de matrícula de criança diagnosticada com TEA – Transtorno de Espectro Autista, de rigor a sua manutenção, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal; II. Fixada a compensação pelo dano moral em quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pertinente a sua confirmação. (TJ-SP - AC: XXXXX20228260577 SP XXXXX-27.2022.8.26.0577, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 12/08/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2022)

Dessa forma, garantir a inclusão educacional de todos os alunos, incluindo aqueles com autismo, não apenas é uma obrigação legal, mas também um imperativo moral e social para uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa (Junior, 2021).

5 CAPACIDADE JURÍDICA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Conforme a legislação de Nova Jersey (2018), “Um indivíduo é considerado maior de idade aos 18 anos e ganha autonomia legal, mesmo que possa necessitar de apoio substancial da família ou de terceiros”.

A questão da tutela para adultos com autismo e outras deficiências de desenvolvimento tem gerado uma série de debates e reflexões no âmbito jurídico e social. No contexto da legislação estadual de Nova Jersey, a maioridade legal aos 18 anos marca uma transição significativa para indivíduos que, apesar de alcançarem a plenitude da idade adulta, podem necessitar de suporte substancial para suas tomadas de decisão.

A alternativa da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) emerge como um paradigma inovador frente à tradicional tutela. Nesse modelo, o indivíduo conta com auxílio de familiares e outros para deliberar sobre escolhas diversas, sem a designação de um responsável legal com autoridade para decisões. Defensores da TDA argumentam que, ao receberem apoio adequado para compreender suas opções e os prós e contras das escolhas, os indivíduos com deficiência intelectual e de desenvolvimento podem participar ativamente do processo decisório. Além disso, ressaltam que, com prática consistente, muitos indivíduos podem aprimorar suas habilidades de tomada de decisão à medida que amadurecem, tornando a tutela excessivamente restritiva para alguns casos.

Apesar dos méritos da TDA, algumas preocupações persistem. Um estudo publicado na Revisão da Lei da Penn State ressalta a necessidade de investigações adicionais para orientar políticas e processos relacionados à TDA. Entre as preocupações levantadas estão o risco de coerção nas decisões, a comparação dos resultados da TDA com a tutela e a eficácia do

treinamento para ambas as partes envolvidas.

Para o Conselho Nacional do Ministério Público (2016, p. 8):

A pessoa com deficiência (embora a lei não especifique qual a natureza da deficiência, entende-se mais comum sejam as pessoas com deficiência intelectual e mental) pede ao juiz em petição escrita, por meio de advogado ou defensor público, que lhe nomeie dois apoiadores, indicados expressamente. Essas pessoas prestarão o apoio para decisões e práticas de atos da vida civil da pessoa com deficiência (exemplo de casamento, maternidade/paternidade, transações comerciais, entre outros). Tanto a duas pessoas idôneas para servirem de apoio quanto os atos deverão estar devidamente delimitados no pedido inicial.

O contexto brasileiro introduz a TDA como um processo judicial estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão. Nesse modelo, a pessoa com deficiência solicita ao juiz a nomeação de dois apoiadores, indicados expressamente, para auxiliá-la em decisões e práticas de atos da vida civil. Os apoiadores devem ter vínculos e gozar da confiança da pessoa com deficiência, fornecendo todas as informações necessárias para que esta possa exercer sua vontade e defender seus interesses.

No que se trata sobre o processo de decisão apoiada, o Conselho Nacional do Ministério Público expõe o seguinte (2016, p. 15):

O papel do curador é sempre de apoio à pessoa em situação de curatela, no sentido de esclarecer à pessoa sobre seus bens, patrimônio e negócios, respeitando seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses. Ressalte-se que esse papel de apoio, baseado em esclarecimentos, visa a proporcionar elementos para que a pessoa em situação de curatela venha a manifestar suas preferências e vontades, de forma a exercer plenamente o seu direito.

Quando se trata do processo de escolha em si, este pode variar de acordo com a situação e as necessidades da pessoa com deficiência. Em geral, os auxiliares devem ajudar o indivíduo a compreender as informações pertinentes, a analisar as opções disponíveis, a considerar as consequências de cada alternativa e a expressar sua vontade de forma clara.

Se houver discordância entre a vontade da pessoa com deficiência e a dos apoiadores, o ideal é buscar um consenso por meio do diálogo e da negociação. Não sendo possível chegar a um acordo, a decisão final deve sempre respeitar a vontade da pessoa com deficiência, desde que ela tenha capacidade de compreender a natureza e as consequências de sua decisão.

Caso a pessoa com deficiência não tenha capacidade de decidir por si mesma, mesmo

com apoio, a decisão deve ser tomada com base no melhor interesse da pessoa, levando em consideração seus valores, preferências e necessidades.

Sobre a curatela, o Conselho Nacional do Ministério Público relata que (2016, p. 12):

Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

A curatela permanece como um processo judicial tradicional, no qual um juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar, avalia a capacidade civil de uma pessoa adulta e decide se ela necessita de apoio para o exercício de seus direitos patrimoniais e negociais. O pedido de curatela pode ser feito por pais, cônjuge, parentes próximos ou pela própria pessoa com deficiência, sendo providenciado também pelo Ministério Público em casos específicos.

Ambos os modelos, TDA e curatela, apresentam vantagens e desafios. A TDA busca promover a autonomia e a participação ativa do indivíduo nas decisões que afetam sua vida, enquanto a curatela visa garantir proteção e assistência para pessoas que não possuem capacidade plena para lidar com seus assuntos jurídicos. Cabe aos sistemas jurídicos e sociais avaliar a eficácia e a adequação de cada modelo, buscando garantir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

6 ASSISTÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS

Segundo Thiago Franco e Douglas Lacerda (2024), o autismo, reconhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição que afeta a capacidade de uma pessoa interagir socialmente, comunicar-se e se comportar de maneira flexível. No contexto brasileiro, o autismo está inserido no rol de deficiências que garantem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), um auxílio financeiro mensal equivalente a um salário mínimo, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este benefício visa amparar idosos e pessoas com deficiência que não têm condições de prover sua própria subsistência.

Para que um indivíduo com autismo possa requerer o BPC, é necessário atender a certos critérios. Primeiramente, deve-se comprovar a condição de pessoa com deficiência, o que pode

ser feito mediante apresentação de laudo médico atualizado, contendo o número do CID (Classificação Internacional de Doenças) referente ao TEA, além de detalhes sobre as limitações e incapacidades do indivíduo. Ademais, é imprescindível demonstrar que nem o próprio beneficiário nem sua família têm recursos para prover seu sustento, como aponta Franco e Lacerda (2024) no trecho a seguir:

O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) é destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade econômica. Para ser elegível ao benefício, é necessário comprovar a condição de deficiência, que deve ser avaliada por meio de perícias médicas e sociais.

Tanto crianças quanto adultos com autismo podem ser elegíveis para o BPC, desde que se prove a impossibilidade de trabalhar e sustentar-se. Este benefício destina-se especificamente a indivíduos que não possuem condições financeiras para suprir suas necessidades básicas e que possuam deficiência.

No processo de solicitação do BPC, são requeridos diversos documentos que comprovem a situação econômica de baixa renda do requerente e de sua família. Isso inclui o Cadastro Único (CadÚnico), que é um registro do governo federal para famílias de baixa renda, além de comprovantes de despesas do grupo familiar, documentos de identificação de todos os membros da família que residem na mesma casa que o requerente, atestados e exames médicos que evidenciem a deficiência, e comprovantes de despesas com medicamentos e tratamentos médicos, quando aplicável, como Patricia Bonetti (2022) destaca:

CadÚnico o cadastro único: é um cadastro do governo federal para famílias de baixa renda e pode ser feito na Secretaria de Desenvolvimento Social do seu Município; Comprovante de gastos do grupo familiar (luz, água, aluguel, etc); Documento de identificação de todas as pessoas da família que residem na mesma casa que o requerente, para verificar a renda de cada uma; Atestados e exames médicos que comprovem a existência da deficiência; Comprovante de gastos com medicamento e tratamento médico, se houver.

Portanto, conclui-se que o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para pessoas com autismo é um importante garantia de assistência financeira para aqueles que enfrentam dificuldades em prover sua própria subsistência. A obtenção desse benefício requer uma comprovação criteriosa da deficiência e da situação econômica do requerente, ressaltando a importância de uma orientação adequada, incluindo a consulta a um advogado previdenciário, para assegurar o acesso aos direitos previstos em lei.

7 COMBATE AO PRECONCEITO E ESTIGMATIZAÇÃO

O preconceito contra pessoas autistas no Brasil, infelizmente ainda é uma realidade que se manifesta de diversas formas, desde a falta de compreensão e aceitação das características próprias do autismo até atitudes discriminatórias e excludentes. Uma das principais fontes de preconceito é a falta de conscientização, ideias equivocadas e estereotipadas levam a julgamentos precipitados, os quais podem resultar em exclusão social, dificuldade de acesso a serviços e oportunidades e até mesmo caso de bullying e violência (Fernandes, 2022).

Idealizada pela ONU (Organização das Nações Unidas), a campanha Abril Azul visa aumentar a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de combater o preconceito e promover a inclusão das pessoas com autismo. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), estima-se que existam aproximadamente 70 milhões de pessoas autistas em todo o mundo. O neurologista formado pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo e membro titular da Academia Brasileira de Neurologia, Dr. Vinícius Lopes Braga, frequentemente recebe relatos de famílias de pacientes que enfrentam preconceito devido à falta de conhecimento da sociedade. Isso ocorre porque "o autismo não tem um rosto", ou seja, não há características físicas evidentes que permitam identificar uma pessoa com autismo. "Já tive pais de pacientes parados na rua por pessoas que dizem que eles não deram educação aos filhos ou que tentam educar o filho deles sem saber da questão do transtorno do neurodesenvolvimento [...]" (Godoy, 2024).

O Abril Azul é celebrado anualmente como um mês dedicado à conscientização sobre o autismo. Monumentos em todo o Brasil e ao redor do mundo são iluminados com a cor que hoje simboliza o espectro autista, enquanto diversas campanhas divulgam conceitos fundamentais e oferecem dicas para combater o capacitismo em nossa rotina diária. O objetivo é promover e garantir, com igualdade e em toda sua extensão, todos os direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, com o fim de respeitar sua dignidade. "É uma ferramenta vital para promover uma sociedade inclusiva e solidária para todos e para garantir que todas as crianças e adultos com autismo possam levar uma vida plena e significativa", segundo as Nações Unidas. O ano de 2022 assinalou a 15ª edição do Dia Mundial da Conscientização do Autismo, que estendeu a temática a todo o mês de abril. O projeto Autismo e Realidade, em colaboração com o Instituto PENSI, organizou uma série de iniciativas ao longo do mês, com o escopo de incluir campanhas em estações de metrô e trem em São Paulo, bem como a elaboração de uma cartilha com diretrizes sobre higiene bucal, uma

questão desafiadora na rotina de autistas e suas famílias.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se então, a importância da Legislação do Ordenamento Jurídico quanto à conscientização e compreensão da sociedade sobre o transtorno autista, de modo a abrir caminhos a fim de oferecer apoio adequado a esses indivíduos, com a finalidade de permitir que vivam em condições de igualdade. Sendo assim, ao estabelecer direitos para pessoas autistas, tais como acesso à educação inclusiva, assistência social adequada e proteção contra discriminação, a Legislação promove o respeito à diversidade.

Nesse sentido, as leis têm o dever de exercer políticas públicas para promover ambientes mais acolhedores e acessíveis, de maneira que as necessidades das pessoas autistas sejam reconhecidas e valorizadas. Portanto, a análise realizada evidenciou os desafios enfrentados por esses indivíduos no cotidiano, bem como os impasses enfrentados pela carência de leis concretas.

Diante dessas considerações, destaca-se a necessidade contínua e linear para a evolução legislativa com o intuito de aprimorar as normas e propiciar a plena integração social das pessoas com autismo.

Por fim, reitera-se a relevância da pesquisa como contribuição para o entendimento sobre o papel da Legislação na sociedade, além do desenvolvimento de políticas que fortaleçam a democracia perante a lei.

REFERÊNCIAS

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de AnaPaula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/view> . Acesso em: 25 mar. 2024.

ARANHA, Sônia. **O que é atendimento educacional especializado (AEE)?** 2015. Disponível em: <https://www.soniaaranha.com.br/o-que-e-atendimento-educacional-especializado-ae/>. Acesso em: 25 mar 2024.

Autismo, curatela e tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autismo-curatela-e-tomada-de-decisaoapoiada/560138963>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BANDEIRA , Gabriela. **Lei Berenice Piana: Conheça a lei que prevê os direitos dos autistas**. Genial Care, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL ,1988. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista**. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011/2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 27 mar 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br >. Acesso em: 18 mar. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Manual de Curatela**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024

CUNHA, Eugênio. **Autismo na Escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar – ideias e práticas pedagógicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Wak, 2013.

GODOY , Andreia. **Abril Azul combate o preconceito ao Transtorno do Espectro Autista**. Câmara Municipal de São Paulo, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/abril-azul-combate-o-preconceito-ao-transtorno-do-espectro-autista/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GUIMARÃES, Ana Helena. Escola que nega matrícula a aluno autista pode ser condenada em multa e danos morais, 2020. Disponível em: [https://anahelenaguimaraes.adv.br/escola-que-nega-matricula-a-aluno-autista-pode-ser-condenada-em-multa-e-danos-morais/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,\(vinte\)%20salários%20mínimos](https://anahelenaguimaraes.adv.br/escola-que-nega-matricula-a-aluno-autista-pode-ser-condenada-em-multa-e-danos-morais/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,(vinte)%20salários%20mínimos). Acesso em: 27 de abr 2024.

INSS: **O BPC/LOAS para as crianças autistas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inss-o-bpc-loas-para-as-criancas-autistas/1367107736>. Acesso em: 13 abr. 2024.

JUNIOR , Francisco Paiva. **O que é Autismo: Saiba a definição do transtorno do espectro do autismo (TEA)**. Canal Autismo, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/o-que-e-autismo/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

JUNIOR, Edson Vidal de Souza. **Lei Berenice Piana: o direito dos autistas á educação, análise das opiniões de usuários sobre a efetividade da legislação e principais desafios**. **Lume**

repositório digital, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236413>. Acesso em: 08 abr. 2024.

KANNER, L. **Psiquiatria Infantil**. Buenos Aires: Editorial Psique & Editorial Paidós, 1966, p.720.

LEIS e Direitos: **Convivendo com o TEA. Autismo e Realidade**, [s.d]. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MELO, S. G. C; MENDES, R. A. **Direito e Autismo**: uma análise da política de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **Revista FT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/direito-e-autismo-uma-analise-da-politica-de-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea/>. Acesso em: 08 de abr. 2024.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Possibilidade de uma pessoa autista obter o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conteudo/1013/134189/possibilidade-de-uma-pessoa-autista-obter-o-beneficio-de-prestacao-continuada-bpcloas>. Acesso em: 12 abr. 2024.

O que é Autismo?. **Autismo e Realidade**, [s.d]. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SANT'ANA, W. P; SANTOS, C, S. **A Lei Berenice Piana e o Direito à Educação dos Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista No Brasil**. Revista Temporis, 2015. Disponível em: <http://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/issue/archive>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SÃO PAULO.Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil n. 20228260577. Acao de reparação de danos morais e resistência injustificada da ré na realização da matrícula de criança com deficiência. Relator: Paulo Ayrosa. São Paulo, 12 de agosto de 2022. **TJSP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1630320959>. Acesso em: 25 abr. 2024

SCHMIDT, Carlo. **Autismo, educação e transdisciplinaridade**. In: BELIZÁRIO FILHO, José; LOWENTHAL, Rosane. **Inclusão Escolar e os Transtornos do Espectro do Autismo**. Campinas: Papyrus, 2013.

Tomada de Decisão Apoiada como Alternativa à Tutela. Disponível em: <https://www.autismnj.org/pt/article/supported-decision-making-as-an-alternative-to-guardianship/>. Acesso em: 12 abr. 2024.